

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2016

(Apensados: PL nº 5.852/2016)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.846/2016 altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472/1997), com o objetivo de tornar clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso. A justificativa é de que o furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função é possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, são condutas de especial gravidade, causadoras de interrupção de serviços de extrema relevância prestados pelas empresas concessionárias e autorizadas à sociedade, bem como por pequenos provedores.

A penalidade prevista é de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 183, da LGT, que tipifica o crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, no regime de tramitação ordinária.

Tramita apensado à proposta principal o PL nº 5.852/2016, com texto do projeto idêntico ao do PL nº 5.846/2016, embora as justificações não o sejam.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O roubo de cabos e fios de telecomunicações tem se intensificado nos últimos anos. Somente na região da Light, segundo a Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), cerca de 300 km de cabos subterrâneos foram roubados no período de 2010 a 2016 – um custo de 30 milhões de reais. Em audiência na Comissão de Fiscalização e Controle, em agosto de 2016, representantes da Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (Abrint), que possui mais de 700 provedores associados, 10% da base de assinantes de banda larga no Brasil (ou 50% do total de assinantes que utilizam fibra ótica), declararam que a maior dificuldade é que a Justiça não está aparelhada para tratar o crime com a devida gravidade: além da subtração do bem, a prática criminosa provoca também a interrupção de um serviço de comunicação considerado essencial, especialmente os serviços de emergência.

Por outro lado, a apuração do crime é dificultada pela emissão de notas frias por empresas inidôneas, para revender o produto. Entre os principais atravessadores, estão empresas de ferro-velho. Além do roubo dos cabos e fios, a operação atinge também equipamentos, como máquinas de fusão dos mesmos, que são alvo da prática de extorsão (sequestro com resgate). De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações, o impacto deste tipo de crime atinge governo, sociedade e empresas, gerando diversos efeitos indesejados, como desestímulo ao investimento em redes; elevação dos custos do serviço em razão da reposição dos equipamentos e do emprego de

mão-de-obra; ressarcimento aos consumidores e sanções por parte do órgão regulador pela interrupção dos serviços.

De acordo o noticiário Telesíntese¹, em 2015 foram registradas cerca de 5,6 mil ocorrências de roubo, furto e receptação de elementos das redes de telecomunicações. Os números são impressionantes. Conforme dados do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTeleBrasil), cerca de 5 milhões de clientes de telecomunicações têm seus serviços interrompidos a cada ano em função de furtos e roubos de cabos, rádios transmissores e equipamentos de redes, gerando um prejuízo (ou custo de reposição) estimado em R\$ 320 milhões ao ano.

O projeto de lei em tela e seu apenso trazem dois aspectos importantes para a segurança das redes de telecomunicações, trabalhando na dupla via da prevenção e da repressão. Passa a ser clandestina a atividade de telecomunicações na qual forem utilizados equipamentos ou elementos de rede de telecomunicações originários de roubo ou furto. Ou seja, além de criminalizar a utilização de material obtido de maneira ilegal, também inverte o ônus da prova para quem está usando o equipamento, que deverá comprovar a sua procedência.

Num país de escassez de infraestrutura de telecomunicações como o Brasil, cabos de telecomunicações, em especial a fibra ótica, são ativos importantíssimos e, por isso mesmo, de grande valia e relativa escassez, já que a oferta de infraestrutura é bem menor do que a demanda da população.

Desta forma, o objetivo desta proposta principal é não apenas dificultar a atuação de gangues que atuam no setor de telecomunicações, que acabam se especializando neste delito, como também de assegurar que a atuação ilícita terá a punição devida, ou seja, a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso fica passível à aplicação das sanções previstas no artigo 183 da Lei Geral de

¹ Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/teles-registram-56-mil-interrupcoes-de-servico-por-furto-de-equipamentos/>. Acessado em: 25.05.2017.

Telecomunicações, quais sejam: detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, o projeto principal reforça também as punições pelo crime de vandalismo, aplicáveis hoje de maneira mais branda pelas vias administrativas. Com o crescimento acentuado da base de telecomunicações, o problema ganhou proporções ainda maiores, demandando medidas mais severas de punição, na medida em que só a base de telefones celulares ativos no Brasil é de aproximadamente 242 milhões, fazendo com que qualquer falha no sistema gere graves prejuízos à sociedade como um todo.

Analisando o conjunto das propostas em tramitação, até em função da identidade dos textos, avaliamos que elas atuam diretamente sobre um problema cujas repercussões oferecem grande potencial ofensivo para a sociedade. Entretanto, uma pesquisa mais aprofundada no Sisleg, o sistema de informações legislativas, identificou a existência de outros dois projetos de lei em tramitação versando sobre a mesma problemática, e, por coincidência, dos mesmos autores, Deputados Sandro Alex e Edinho Bez, que não estão apensados às matérias que ora relatamos. Trata-se do PL nº 5845/2016, de autoria do Deputado Sandro Alex, que tem como apenso o PL nº 5853/2016, do Deputado Edinho Bez. Assim, julgamos por oportuno, por iniciativa própria, na tentativa de dar celeridade ao tema, promover a fusão das matérias, por serem complementares e de grande relevância temática o setor, sendo inclusive apoiados pelas entidades diretamente afetadas. Assim, tomamos a iniciativa de elaborar Substitutivo contemplando as medidas previstas nos PLs 5845/2016 e 5853/2016, com pequenas alterações, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Dessa forma, pela urgência do tema e relevância das medidas punitivas a serem adotadas, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.846/2016 e do PL nº 5.852/2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2016

(Apensado: PL nº 5.852/2016)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184

.....

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

§2º Elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja

descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, devem presumir-se obtidos por meio criminoso, ficando os agentes sujeitos às sanções penais previstas nos art. 155, 157, 189 e 266 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”(NR)

Art. 2º Os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 6º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações. ”(NR)

“Art. 157.....

§ 2º

VI - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações. ”(NR)

“Art. 180.....

.....

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista e empresas autorizadas de serviços de telecomunicações, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de

energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.”(NR)

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator